



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

A empresa PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA, PRODUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com base no art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentou, tempestivamente, às 17h05min de 29 de agosto de 2008, por meio de mensagem eletrônica, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância eletrônica monitorada para diversos Cartórios Eleitorais.

Preliminarmente, incumbe ressaltar que, por tempestiva e apresentada da forma legalmente prevista, esta Pregoeira recebe a Impugnação, com base no art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica.

Insurge-se a Impugnante contra o estabelecido no subitem 12.1.7 do edital do Pregão n.º 69/2008.

Aduz a empresa:

Ocorre que essa exigência de formação técnica específica dos responsáveis pelo patrulhamento móvel oferecida através de certificado de aprovação em curso de vigilante é exagerada e descabida, tendo em vista que tal exigência é adequada apenas às empresas de vigilância armada ou desarmada, com presença física de vigilante, o que de fato não comunga com o escopo dos serviços ora licitados, que tratam-se de serviço de segurança eletrônica, com pronto atendimento em casos de disparo de alarme.

Ademais, tal exigência também contraria princípios básicos trazidos pelo art. 3º da Lei 8.666/93, principalmente o da isonomia entre as partes, além de frustrar um importante aspecto pertinente aos processos licitatórios, que é a ampliação da disputa entre os licitantes, uma vez que essa exigência de formação técnica dos responsáveis pelo atendimento de emergência trazida pelo item 12.1.7 não é determinante para a boa ou má execução dos serviços licitados, não comprometendo o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Além disso, essa exigência acaba por inibir a participação de mais empresas de segurança eletrônica no certame licitatório em questão, privando o poder público de obter, com uma disputa mais acirrada, propostas mais vantajosas.

Na seqüência, cita excerto de obra de Marçal Justen Filhos, ao tratar da elaboração de editais licitatórios:

À respeito do assunto acima discutido, torna-se importante mencionar comentário do ilustre Marçal Justen Filho, em sua obra "Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)":

"(...) Equivale a dizer que os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances."

Solicita, ainda, esclarecimentos referentes à proposta:

Outrossim, aproveitamos para solicitar o seguinte esclarecimento: A presente licitação possui 17 itens, cada item correspondendo a uma cidade onde há um cartório eleitoral instalado. É possível apresentar proposta para apenas 1 item, ou alguns itens isoladamente? Ou a proposta deve abranger a totalidade dos cartórios eleitorais, ou seja, 17 itens?

Por fim, requer que seja publicado um novo ato convocatório, com reabertura de prazos, onde não conste a exigência transcrita no item 12.1.7 do edital em apreço, para que permaneçam resguardados os princípios pertinentes aos processos licitatórios e a ampliação da competitividade entre os licitantes.

É o relatório.

O edital do Pregão nº 69/2008 exige, consoante a alínea "a" do subitem 12.1.4.9, que, por meio de viatura disponibilizada pela contratada, haja um patrulhamento móvel, com pessoal devidamente treinado e equipado, visando ao atendimento das seguintes emergências: **violação, ou tentativa de violação, por pessoa não autorizada, de qualquer dependência monitorada; chamadas dos servidores em situação de emergência que os impeçam de contatar a polícia local, tais como incêndio, assalto ou emergências médicas; e, vigilância suplementar, enquanto não restaurado o acesso danificado. [grifou-se]**

Estabelece, ainda, a alínea "d" do mesmo subitem 12.1.4.9, que o atendimento de emergência deverá ser imediato, obedecendo-se, entre outras, à seguinte rotina:

d) vigilância pessoal das dependências quando danificada alguma vedação (portas e janelas, ou o rompimento de qualquer obstáculo) em virtude da violação ou da tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, **devendo a empresa manter no local vigilância permanente enquanto providenciados pelo TRES os reparos necessários, concluídos em até 12 (doze) horas após o registro do evento na unidade de operação. [grifou-se]**

Portanto, o edital prevê a hipótese de vigilância pessoal, e, por conseguinte, **com presença física do vigilante**, na hipótese de se apresentar danificada alguma vedação do imóvel, tais como portas e janelas, ou o rompimento de qualquer obstáculo, decorrente da violação ou tentativa de violação das dependências do Cartório Eleitoral, motivo pelo qual é imprescindível a exigência de vigilante devidamente treinado, nos termos fixados pelo edital ora impugnado, visando a

assegurar o patrimônio do Tribunal, buscando-se a contratação de vigilante treinado e não um mero operador de sistema de monitoramento.

Assim sendo, esta Pregoeira decide não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA, PRODUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., na certeza de que o edital do Pregão n.º 69/2008 foi elaborado em estrita observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação, entre eles os da legalidade e o da isonomia.

No tocante à dúvida suscitada pela empresa, esclarece esta Pregoeira que o edital prevê, no subitem 9.3 que a adjudicação do objeto do certame será realizada por item, o que significa que é possível apresentar proposta para apenas um item ou alguns itens isoladamente.

Atenciosamente,

Dilene Soares Tavares dos Anjos
Pregoeira